Quarta-feira 30 de Maio de 1956 — I Série — Número 110

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 40 618 — Convoca extraordinàriamente a Assembleia Nacional para o dia 5 de Junho, a fim de prestar o seu assentimento para os fins do artigo 76.º da Constituição e apreciar três propostas de lei.

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 619 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 749, que reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 620 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos de diversos Ministérios.

Decreto-Lei n.º 40 621 — Dá nova redacção ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 26 080 (entrada e saída de automóveis no País) — Sujeita ao pagamento de uma taxa diária os automóveis que se destinam a permanecer temporàriamente no País.

Decreto-Lei n.º 40 622 — Altera algumas disposições da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 623 — Cria no Ministério uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas e define a sua competência — Aumenta de um chefe de secção o quadro permanente do pessoal fixado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 37 015 — Revoga o Decreto-Lei n.º 23 226.

Decreto-Lei n.º 40 624 — Autoriza a Junta Autónoma de Estradas, sem observância dos limites estabelecidos nó artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, a celebrar o contrato referente à construção da Ponte da Arrábida, sobre o rio Douro, na cidade do Porto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 40 618

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem convocar extraordinàriamente a Assembleia Nacional, que reunirá em 5 de Junho, a fim de prestar o seu assentimento para os fins do artigo 76.º da Constituição e apreciar as três propostas de lei seguintes:

Organização geral da Nação para o tempo de guerra;
Corporações;
Plano de Formação Social e Corporativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 40 619

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

> § 1.º A entrada e saída de automóveis pelos postos de fronteira poderá, todavia, efectuar-se fora das horas de expediente normal, no espaço compreendido entre o nascer do Sol e as 0 horas, desde que superiormente não haja sido determinado o contrário.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 620

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no ar-

tigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 40 484, de 31 de Dezembro de 1955, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 11.º:

Do artigo 337.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 115.000$00
Para o artigo 338.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com a organização do orçamento das contas públicas e outros serviços especiais ...» + 115.000$00

No capítulo 17.º:

Do artigo 497.º, n.º 2) «Pàgamento de serviços ...» . . . . . — 2.400$00
Para o artigo 496.º, n.º 1) «Rendas de casa» + 2.400$00

Ministério do Interior

Do capítulo 10.º:

Do artigo 149.º, n.º 2) «Despesas provenientes da manutenção das Casas do Emigrante» . . — 36.000$00
Para o artigo 146.º, n.º 3) «Transportes» . . . + 36.000$00

Ministério da Justiça

No capítulo 5.º:

Do artigo 308.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 10.000$00
Para o artigo 309.º, n.º 2) «Alimentação» . . + 10.000$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 64.º, n.º 3) «Obras marítimas e fluviais», alínea *a*) «Lagos, lagoas, ...» . . . — 62.000$00
Para o artigo 66.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *b*) «Estradas submersíveis ...» . . . . + 62.000$00

No capítulo 13.º:

Artigo 114.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Para pagamento de todas as despesas ...»:

Da alínea *b*) «Material e outras despesas» — 517.200$00
Para a alínea *a*) «Vencimentos e salários do pessoal» . . . . . + 517.200$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 11.º:

Do artigo 99.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...», «Pessoal docente» — 1 director (gratificação) — 1.800$00
Para o artigo 100.º, n.º 1) «Gratificações pelo exercício de regências, ...» . . . . . + 1.800$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 196.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» — 29.748$40
Para o artigo 197.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . . + 29.748$40

Ministério da Economia

No capítulo 11.º:

Do artigo 195.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . — 10.000$00
Do artigo 196.º, n.º 2) «De móveis» . . . . . — 5.000$00
Do artigo 197.º, n.º 1) «Impressos» . . . . . — 5.000$00
Para o artigo 194.º, n.º 1) «Outras construções e obras novas», alínea *a*) «Continuação dos estudos geoquímicos das nascentes das Furnas, ...» . . . . . + 20.000$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 227.º, n.º 3) «Transportes» . . . . — 7.000$00
Para o artigo 226.º, n.º 1) «Luz, ...» . . . . + 7.000$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 12.º:

Artigo 148.º, n.º 1), alínea *a*) «Aeroporto de Lisboa»:

De «Material e outras despesas» . . . . — 65.000$00
Para «Vencimentos e salários» . . . . . + 65.000$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 173:057.381$80, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 224.º:

N.º 1) «Para satisfação das despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134 ...» 2:500.000$00
N.º 2) «Realização de filmes cinematográficos» . . . . . 250.000$00

Artigo 225.º, n.º 2) «Casas de Portugal», alínea *c*) «Nova Iorque», n.º 1) «Despesas de manutenção...» . . . . . 572.087$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Serviço telefónico

Artigo 305.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Linhas telefónicas privativas» . . . . . 40.000$00

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 311.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 3) «Despesas de instalação», alínea *d*) «Subsídio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e Decreto-Lei n.º 26 174, de 31 de Dezembro de 1935, a propostos de Lisboa e Porto na situação de doentes» . . . . . 1.800$00

Administração dos Próprios da Fazenda Pública

Palácios Nacionais e outros bens

Artigo 327.º, n.º 1) «Restituições» . . . . . 20.000$00

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e secções concelhias»:

Artigo 365.º, n.º 4) «Despesas com mudanças de direcções e secções de finanças e seus arquivos» . . . . . 10.550$00

Capítulo 22.º «Defesa nacional»:

Artigo 513.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente» . . . . . 156:831.000$00

160:225.437$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» . . . . . 800.000$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Cadeia Penitenciária de Lisboa»:

Artigo 176.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Prédios urbanos» . . . . . 20.000$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

Escola de Mecânicos e Escola de Alunos Marinheiros

Artigo 65.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Imóveis», alínea *a*) «Terrenos» . . . . . 8.000$00

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Artigo 99.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» . . . . . 36.000$00
N.º 3) «Transportes ...» . . . . . 30.000$00
74.000$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas», n.º 3), alínea *a*) «Edifícios dos correios, telégrafos e telefones» . . . . . 3:000.000$00
Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2), alínea *f*) «Outros edifícios públicos» . . . . . 95.000$00
N.º 3), alínea *a*) «Edifícios dos correios, telégrafos e telefones», n.º 1) «Conservação e reparação» . . . . . 1:000.000$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 65.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Semoventes», alínea *b*) «Viaturas com motor» . . . . . 123.000$00
Artigo 71.º, n.º 2), alínea *c*) «Para pagamento de trabalhos de dragagens executados por conta de particulares ...» . . . . . 3:000.000$00

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 107.º, n.º 4) «Para pagamento das despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório ...» . . . . . 2:500.000$00
9:718.000$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 28.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea *a*) «Para satisfação das despesas inerentes aos VI Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 222, de 5 de Julho de 1955» . . . . . 100.000$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Reitoria, secretaria e tesouraria

Artigo 194.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . 5.330$00

Faculdade de Letras

Artigo 196.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 guarda de 2.ª classe (oito meses) . . 8.000$00

Faculdade de Medicina

Artigo 231.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

7 preparadores . . . . . 38.400$00
1 desenhador de 2.ª classe 21.600$00
Para assistentes da Faculdade . . . . . 276.000$00 336.000$00

Instrução artística

Museu Regional Alberto Sampaio, em Guimarães

Artigo 615.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»:
1 director . . . . . 2.176$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino Liceal — Liceus»:

Artigo 724.º «Outros encargo», n.º 3) «Encargos com o pagamento à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada das pensões de inactividade a funcionários do Liceu de Ponta Delgada, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 647, de 18 de Novembro de 1941» . . . . . 5.518$80

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz

Artigo 779.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *b*) «Prédios urbanos» . . . . . 900$00

Escola Industrial e Comercial de Viseu

Artigo 783.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . 15.000$00

Ensino agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso

Artigo 815.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

«Gratificações aos professores de Educação Moral e Cívica, ...» . . . . . 25.800$00

Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 891.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 1:000.000$00
1:398.724$80

Ministério da Economia

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 42.º, n.º 3) «Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas de expediente ordinário» . . . . . 11.220$00

Capítulo 11.º «Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos — Direcção-Geral»:

Artigo 194.º, n.º 1), alínea *a*) «Continuação dos estudos geoquímicos das nascentes das Furnas, ...» . . . . . 30.000$00

Capítulo 13.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 235.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 250.000$00
291.220$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 148.º «Construção de aeroportos — Construções e obras novas», n.º 1) «Construção e ampliação de aeroportos, incluindo todas as despesas de pessoal e material», alínea *b*) «Aeroporto de Santa Maria (Açores) — Vencimentos e salários» . . . 430.000$000
173:057$381$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receita e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	250.000$00	
Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reembolso das despesas realizadas de conta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ...»	4:000.000$00	
Capítulo 7.º, artigo 211.º «Reembolso das despesas realizadas . ».	3:000.000$00	
Capítulo 8.º, artigo 278.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	2:500.000$00	
Capítulo 9.º, artigo 304.º «Produto da venda de títulos ...»	156:831.000$00	166:581.000$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2)	2:595.000$00	
Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1)	1:682.087$00	
Capítulo 12.º, artigo 363.º, n.º 6)	10.550$00	
Capítulo 11.º, artigo 337.º, n.º 1)	1.800$00	4:289.437$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 255.º, n.º 1)	20.000$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 3)	8.000$00	
Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 2), alínea *b*)	66.000$00	74.000$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea *a*)	123.000$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea *a*)	100.000$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *c*)	8.000$00	
Capítulo 3.º, artigo 555.º, n.º 1)	2.176$00	
Capítulo 4.º, artigo 714.º, n.º 1)	5.518$80	
Capítulo 4.º, artigo 722.º, n.º 1) «Liceu Rainha D. Leonor»	15.000$00	
Capítulo 5.º, artigo 775.º, n.º 1)	1:361.800$00	
Capítulo 5.º, artigo 783.º, n.º 1) «Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo». .	6.230$00	1:398.724$80

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	6.828$00	
Capítulo 2.º, artigo 34.º, n.º 1)	4.392$00	
Capítulo 11.º, artigo 200.º, n.º 1)	30.000$00	41.220$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 12.º, artigo 148.º, n.º 1), alínea *b*) «Material e outras despesas»	430.000$00
	173:057.381$80

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos abaixo indicados:

Do Ministério das Finanças

É aposta a seguinte observação (*a*) à dotação do capítulo 18.º, artigo 499.º, n.º 2), que afectará as categorias de 1 agrónomo de 1.ª classe, 2 calculadores de 1.ª classe e 3 desenhadores-cartógrafos de 2.ª classe do respectivo quadro:

Enquanto não forem contratados com a categoria imediatamente superior serão abonados, respectivamente, por estas classes um agrónomo de 2.ª classe, um calculador de 2.ª classe e um desenhador-cartógrafo de 3.ª classe.

Do Ministério da Justiça

A observação (*b*) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 175.º, n.º 1), alínea *b*), é alterada para:

(*b*) Para compra de material de alumínio para serviço nos refeitórios dos presos.

A observação (*a*) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 352.º, n.º 2), é alterada para:

(*a*) Inclui a quantia de 22.000$ para compra de colchas e cobertores.

Do Ministério do Ultramar

A observação (*c*) aposta à dotação do capítulo 11.º, artigo 99.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 1.º deste decreto, é alterada para:

Nos termos da primeira parte do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35 885, ...

Do Ministério da Educação Nacional

No quadro subordinado ao capítulo 3.º, artigo 231.º, n.º 2), onde se lê: «7 preparadores», passa a ler-se: «9 preparadores».

A sub-rubrica do capítulo 5.º, artigo 815.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», passa a ser assim redigida:

Gratificações aos professores de Educação Moral e Cívica e vencimentos aos de serviço eventual (artigo 8.º do Decreto n.º 31 432, de 29 de Julho de 1941, e § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 102, de 11 de Novembro de 1944).

É eliminada a observação (*a*) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 819.º, n.º 1), alínea *a*).

Do Ministério da Economia

A observação (*a*) aposta à dotação do capítulo 13.º, artigo 235.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, é alterada para:

Inclui 330.000$ para apetrechamento dos laboratórios.

Estas correcções foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 621

Considerando que ao desenvolvimento do turismo interessa facilitar, tanto quanto possível, a entrada dos veículos automóveis que se destinam a permanecer temporàriamente no País;

Considerando que a abolição das taxas cobradas nas alfândegas pelas formalidades de desembaraço na fronteira, embora se traduza num sacrifício para o Tesouro, constitui medida adequada àquele objectivo;

Considerando a vantagem de rever as disposições que regulam a prorrogação dos prazos de importação temporária de veículos automóveis, adoptando nova modalidade de taxas, mais simples e equitativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

> Art. 34.º A entrada e saída dos automóveis mencionados neste diploma poderá ser efectuada todos os dias, por qualquer estação fiscal para esse fim habilitada, desde o nascer do Sol até às 0 horas.
>
> § único. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado e a Direcção-Geral das Alfândegas tomarão as necessárias providências, em entendimento recíproco, para o cabal cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2.º Os automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas, ou documentos equivalentes, poderão permanecer no País além dos prazos legais, mediante o prévio pagamento de uma taxa diária de 10$.

§ 1.º Este regime é também extensivo aos veículos automóveis entrados no País ao abrigo da alínea *b*) do § 1.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, sendo, porém, de 5$ a respectiva taxa de estada, até à permanência de trezentos e sessenta e cinco dias, findos os quais passará a ser aplicada a taxa referida no corpo do artigo.

§ 2.º A taxa de estada dos veículos automóveis não será de cobrar quando o excesso de prazo tenha sido motivado pela sua detenção, desde que não se confirmem as suspeitas que a motivaram, ou, ainda, no caso de processo fiscal, quando o arguido for absolvido.

Art. 3.º O pagamento das taxas a que se refere o artigo 2.º deverá ser feito nas sedes das alfândegas, mediante guia especial e antes de expirado o prazo legal de permanência do veículo.

§ 1.º Poderão, no entanto, os interessados efectuar ainda o respectivo pagamento dentro de oito dias, a contar da data em que termine o prazo, ficando, porém, sujeitos ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea *A*) do n.º VI do artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Se o prazo de tolerância previsto no parágrafo anterior for excedido, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, salvo se o interessado obtiver deferimento para requerimento fundamentado que apresente, caso em que ficará sujeito ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea *B*) do n.º VI do artigo 18.º da tabela aludida no parágrafo anterior.

Art. 4.º As disposições do presente diploma não se aplicam aos casos abrangidos pelo § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, nem aos funcionários de quaisquer outros serviços do Estado que regressem de comissões de serviço no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas dadas por findas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto-Lei n.º 40 622

Considerando que se torna necessário alterar algumas disposições da Reforma Aduaneira, em consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956;

Visto o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridas na Reforma Aduaneira as seguintes disposições:

> Art. 314.º . . . . . .
>
> . . . . . .
>
> 6.º Aos funcionários técnico-aduaneiros, pessoal da Guarda Fiscal e empregados do tráfego incumbidos do registo e confrontações dos veículos mencionados no Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, em quaisquer dias e a quaisquer horas, sem direito a qualquer outra remuneração por estes serviços.
>
> § 1.º . . . . . .
>
> § 2.º . . . . . .
>
> § 3.º As gratificações aludidas no n.º 6.º deste artigo serão de 5$, por cada veículo, para os funcionários do quadro técnico ou pessoal da Guarda Fiscal e de 2$50, também por cada veículo, para os empregados do tráfego que intervierem nos aludidos serviços.

Art. 2.º Na tabela I anexa à Reforma Aduaneira é eliminado o artigo 12.º

Art. 3.º Na tabela II anexa à mesma Reforma é elimidado o n.º VI do artigo 5.º e são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 18.º

I —	
A) Automóveis	50$00
B) Motociclos e velocípedes com motor	24$00
II —	
A) Automóveis pesados	300$00
B) Automóveis ligeiros	200$00
C) Motociclos e velocípedes com motor	70$00
III — Por cada licença de importação temporária de veículos automóveis, emitida nos termos da alínea *a*) do artigo 16.º do mesmo decreto-lei:	
A) Automóveis pesados, por trinta dias	200$00

B) Automóveis ligeiros:

1) Por trinta dias . . . . . 120$00
2) Por sessenta dias . . . . . 200$00

C) Motociclos e velocípedes com motor:

1) Por trinta dias . . . . . 50$00
2) Por sessenta dias . . . . . 70$00

V— . . . . . .

A) Sendo o pedido feito dentro do prazo de validade dos referidos documentos . . . . . 100$00

B) . . . . . .

1) . . . . . .
2) Para as cadernetas de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes. . . 200$00

C) Sendo o pedido feito após os oito dias de tolerância previstos no mencionado § 1.º do artigo 29.º, qualquer que seja o documento aduaneiro de circulação de que o veículo automóvel esteja munido . . . . . 600$00

Art. 4.º É aditado o n.º VI ao artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, com a redacção seguinte:

VI — Pelo pagamento das taxas de estada de veículos automóveis que se efectue depois de expirado o prazo de permanência:

A) Sendo o pagamento feito dentro do prazo de oito dias de tolerância previsto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956 . . . . . 200$00

B) Sendo o pagamento feito após os oito dias de tolerância e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 3.º do mencionado decreto-lei . . . . 600$00

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 623

A legislação em vigor reguladora das empreitadas de obras públicas versa, com muita minúcia, os trâmites dos processos de concurso, dispondo sobre os meios de o Estado acautelar os interesses públicos, uma vez feitas as adjudicações e empreendidas as obras. Mas é notàvelmente escassa a respeito das condições de apresentação dos empreiteiros aos concursos.

Este facto é inconveniente, porque a principal garantia de boa execução das obras é a idoneidade moral e técnica dos empreiteiros que os preceitos vigentes não têm permitido conhecer e avaliar suficientemente quando eles se apresentam a concorrer, a despeito de diversas disposições postas sucessivamente em vigor pelo Ministério das Obras Públicas desde 1935.

Por outro lado, a falta de rigor do regime actual, permitindo que todos possam abalançar-se a construir obras públicas, tira aos mais capazes o estímulo para constituírem quadros técnicos fixos, melhorarem os seus equipamentos e desenvolverem a sua actividade segundo uma orientação progressiva.

Se tal situação devia considerar-se inconveniente mesmo em circunstâncias de actividade normal, muito mais o é na ocasião em que o País, empenhado na execução de um importante Plano de Fomento, deve exigir à sua técnica que ponha à disposição do interesse público todos os seus recursos, que se deseja sejam os melhores.

Para obviar a este estado de coisas e por sugestão da Câmara Corporativa se publica o presente decreto-lei, destinado a disciplinar a admissão aos concursos de obras públicas, constituindo, portanto, um estatuto regulador da capacidade dos que se dedicam a este sector da indústria de construção.

Nele se dá ao corpo dos empreiteiros de obras públicas o direito de exclusivamente construir as grandes obras do Estado não realizadas por administração directa, o que, sendo, sem dúvida, de interesse deles, deve redundar em proveito do serviço público sem atingir direitos adquiridos nem impor obrigações perturbadoras da sua actual actividade.

Aproveita-se a oportunidade para revogar um diploma cujo espírito está em desarmonia com o novo sistema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Obras Públicas uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas, presidida pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e tendo como vogais o presidente da Junta Autónoma de Estradas, os directores-gerais do Ministério das Obras Públicas, um ajudante do procurador-geral da República, um delegado de cada uma das seguintes origens:

a) Ordem dos Engenheiros;
b) Sindicato Nacional dos Arquitectos;
c) Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
d) Sindicato Nacional dos Construtores Civis;
e) Grémios dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas;

e o vogal-secretário do Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de secretário da comissão, sem direito a voto.

§ 1.º A comissão poderá funcionar por secções e o seu presidente terá sempre voto de qualidade.

§ 2.º Consideram-se obras públicas os trabalhos de construção, reconstrução, grande reparação ou adaptação de bens imóveis a fazer por conta do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos ou que pelo Estado sejam comparticipados.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, são também consideradas obras públicas as obras das empresas concessionárias do Estado.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto-lei as obras públicas distribuir-se-ão pelas seguintes categorias:

1.ª Construção civil;
2.ª Obras hidráulicas;
3.ª Pontes;
4.ª Vias de comunicação e aeródromos;
5.ª Obras de urbanização;
6.ª Instalações eléctricas;
7.ª Fundações.

§ 1.º Estas categorias poderão subdividir-se em subcategorias conforme a comissão de inscrição propuser e for disposto em portaria do Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º Dentro de cada uma das categorias previstas no corpo deste artigo haverá as seguintes classes:

1.ª Obras de valor até 1:000.000$;
2.ª Obras de valor até 10:000.000$;
3.ª Obras de valor até 20:000.000$;
4.ª Obras de valor superior a 20:000.000$.

Art. 3.º Compete à comissão prevista no artigo 1.º:

1.º Conceder o alvará de empreiteiro de obras públicas às empresas que o requererem e que satisfaçam às condições exigidas no presente diploma;

2.º Fixar aos empreiteiros a quem for concedido o alvará as categorias, subcategorias e classes em que devem ficar inscritos, conforme os meios de acção que cada um demonstrar possuir;

3.º Modificar, suspender ou cassar os alvarás concedidos.

Art. 4.º O alvará de empreiteiro de obras públicas só pode ser concedido a empresas nacionais, individuais ou colectivas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se nacionais as empresas individuais pertencentes a cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos e as sociedades que sejam portuguesas, segundo a lei geral, e em que a maioria dos sócios e do capital seja portuguesa.

§ 2.º Considera-se portuguesa a maioria dos sócios e do capital quando metade e mais um dos sócios seja de portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos e possua, pelo menos, 60 por cento do capital.

§ 3.º Quando algum dos sócios for uma sociedade, esta só será considerada portuguesa se estiver nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4.º A parte de capital que nas sociedades anónimas tem de pertencer a entidades portuguesas só pode ser representada por títulos nominativos que estejam averbados a estas, não sendo admitidos neles o endosso em branco.

§ 5.º A maioria dos membros da administração e o administrador-delegado das sociedades anónimas e a maioria dos membros da gerência das sociedades por quotas devem ser constituídas por portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 5.º As empresas que pretenderem obter o alvará requerê-lo-ão à comissão de inscrição, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

1.º Certidão de inscrição no grémio dos industriais de construção civil respectivo;
2.º Certidão de matrícula no registo comercial e, no caso das sociedades, certidão da escritura de constituição;
3.º Relação dos quadros técnicos que possuem e dos apetrechamentos técnicos de que dispõem;
4.º Relação das obras executadas e que têm em curso, quer públicas, quer particulares, com indicação dos valores de adjudicação e dos prazos fixados para a conclusão.

§ único. Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão.

Art. 6.º Organizado o processo respectivo, a comissão colherá todos os elementos de informação sobre o pedido que julgar úteis, consultando quaisquer organismos públicos ou entidades particulares e, em todos os casos, os sindicatos dos operários da construção civil interessados.

§ único. Recebida a última resposta às consultas ou passado o prazo de quinze dias depois de feita a última destas, a comissão, em decisão fundamentada, deliberará recusar ou conceder o alvará, fixando neste caso a categoria, subcategoria e respectiva classe em que a empresa ficará inscrita.

Art. 7.º Não será concedido o alvará às empresas que não tiverem idoneidade moral; às que tiverem sido declaradas em estado de falência enquanto não forem reabilitadas; e, ainda, às que não demonstrarem possuir meios de acção suficientes para a inscrição na classe mínima de qualquer das categorias definidas no artigo 2.º

Art. 8.º Os empreiteiros inscritos são obrigados a participar à comissão de inscrição qualquer alteração dos seus meios de acção que possa importar variação na categoria ou redução na classe atribuídas nos respectivos alvarás.

Art. 9.º Os alvarás concedidos serão modificados de acordo com a situação resultante do cumprimento do artigo anterior e ainda quando os seus titulares o requeiram, seguindo-se neste caso os termos aplicáveis dos artigos 5.º e 6.º

Art. 10.º Serão suspensos os alvarás dos empreiteiros que não cumpram o disposto no artigo 8.º e enquanto o não cumprirem, os dos que forem declarados em estado de falência enquanto não forem reabilitados e os daqueles em cujas empresas tenha deixado de haver a maioria portuguesa, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, ou tenha havido infracção ao disposto nos §§ 3.º e 4.º do mesmo preceito, enquanto aquela maioria não for restabelecida ou a infracção não se achar sanada.

Art. 11.º Serão cassados os alvarás dos empreiteiros a quem venha a reconhecer-se falta de idoneidade moral ou a cujo respeito deixe de verificar-se qualquer dos requisitos essenciais para a sua concessão não incluído no artigo antecedente.

Art. 12.º A concessão dos alvarás, suas modificações, cassações e suspensões e a cessação destas serão publicadas no *Diário do Governo*.

§ único. A suspensão e a cassação do alvará são fundamento da rescisão dos contratos celebrados com os respectivos titulares e em curso de execução, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 13.º A comissão criada por este decreto-lei elaborará, no prazo de sessenta dias, o seu regulamento, a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas.

Art. 14.º Das deliberações da comissão de inscrição poderá reclamar-se para a própria comissão.

§ único. Das deliberações tomadas sobre as reclamações haverá recurso para o Ministro das Obras Públicas, que resolverá, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas ou a Procuradoria-Geral da República, conforme o fundamento do recurso.

Art. 15.º Aos concursos para adjudicação de obras públicas cujo valor seja superior a 250.000$ que forem abertos passados cento e oitenta dias sobre a entrada em vigor deste diploma só poderão apresentar-se os empreiteiros de obras públicas como tais inscritos e classificados.

§ 1.º Se um concurso ficar deserto ou para ele não tiver sido apresentada proposta conveniente, poderão ser admitidos concorrentes, independentemente do disposto neste decreto-lei, ao novo concurso que a seguir se abrir, desde que não haja alteração essencial nos respectivos programa e caderno de encargos.

§ 2.º Quando as características da obra o justificarem, e mediante despacho do Ministro competente, poderão ser admitidas aos concursos empresas estrangeiras especializadas.

Art. 16.º O disposto no presente diploma não prejudica as actividades decorrentes dos concursos para a

arrematação de obras públicas abertos antes de terminado o prazo fixado no artigo 15.º

Art. 17.º (transitório). As empresas que, embora não preenchendo as condições definidas no artigo 4.º, estejam legalmente estabelecidas na metrópole há mais de cinco anos à data da publicação deste decreto-lei e tenham exercido com continuidade durante este período a sua actividade no País, poderão beneficiar da concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas nos termos do presente diploma, quando o requeiram dentro do prazo de sessenta dias a partir da referida data.

Art. 18.º Será cobrada pela passagem do alvará de empreiteiro de obras públicas a taxa de 0,05 por mil sobre a importância do limite inferior da classe concedida, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 2.º, com o mínimo de 250$.

Em caso de alteração das condições do alvará inicial será cobrada taxa no valor da diferença entre as que corresponderem, nos termos do período anterior, à nova e à anterior classe, com o mínimo de 150$.

§ único. A cobrança das taxas a que se refere o corpo deste artigo será feita por meio de selo a afixar no documento do alvará.

Art. 19.º A secretaria da comissão criada pelo presente diploma funcionará junto da secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas e será dirigida pelo respectivo secretário.

Art. 20.º Para os efeitos do artigo anterior é aumentado de um chefe de secção o quadro permanente do pessoal fixado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948.

Art. 21.º As despesas com o material e pagamento de serviços de diversos encargos originadas pelo funcionamento da comissão serão satisfeitas em conta de dotações a inscrever no orçamento ordinário do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 22.º É revogado o Decreto-Lei n.º 23 226, de 15 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 40 624

Resolveu o Governo dar solução ao importante problema da ligação rodoviária entre o Sul e o Norte do País, na travessia do Douro, junto à cidade do Porto.

Tratando-se de uma obra de grande vulto, de cuja realização foi incumbida a Junta Autónoma de Estradas, a qual, tendo em atenção o elevado custo daquela importantíssima obra de arte, não dispõe no corrente ano de disponibilidades que lhe permitam celebrar o respectivo contrato, em vista dos limites, quanto aos encargos a assumir, estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, torna-se necessário facultar-lhe os meios indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma de Estradas a celebrar o contrato referente à construção da Ponte da Arrábida, sobre o rio Douro, na cidade do Porto, pelo valor de 69:536.000$, podendo para isso tomar o necessário encargo sem observância dos limites estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, continuando, todavia, a não poder despender em cada ano quantia superior às suas dotações, adicionadas dos saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA